



Paco Municipal "Profo Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Oficio nº 196/2.010

Assis, 09 de Setembro de 2.010.

Ao Exmo. Sr. **VEREADOR JOSÉ APARECIDO FERNANDES** DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assunto : Projeto de Lei nº 068/2.010 110/10

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO Número. 04759 Data 01011 Responsável

Senhor Presidente,

Encaminho por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 068/2.2010, através do qual o Executivo propõe alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 2.855/90 que dispõe sobre lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, acompanhado da Exposição de Motivos referente ao Projeto.

Na oportunidade, reafirmo a V.Exa. e aos Nobres Vereadores, protestos de alta consideração e elevada estima.

Atenciosamente,

ÉZIO SPERA Prefeito Municipal

S COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Assis.

Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Prof^a Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 068/2010)

Considerando que é de interesse do Município urbanizar várias regiões da cidade levando o desenvolvimento, mas, por outro lado, não há recursos suficientes para suportar a realização das obras necessárias, e dessa forma, muitas obras e melhoramentos públicos, por vezes, não se concretizam,

Considerando que, neste sentido, a Constituição Federal, deu maior autonomia aos municípios, principalmente no que se refere às competências tributárias e financeiras e assegurou uma forma eficaz para resolver parte dos referidos problemas por meio da aplicação do tributo Contribuição de Melhoria,

Considerando que a Lei Municipal nº 2.855 que dispõe sobre o lançamento e cobrança do referido tributo em nosso Município, data de 1990, e, portanto, necessita de atualizações a fim de atender as reais necessidades, uma vez que seu fator gerador se deve a uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte, decorrente de obra pública,

Considerando ainda, que na referida Lei Municipal, não consta elencada dentre as obras de infraestrutura previstas para a incidência do referido tributo, a execução de rede de abastecimento de água e de esgoto sanitário,

Considerando que é preciso preparar nosso arcabouço normativo, para que possa abarcar situações futuras, as quais deverão sofrer a intervenção do Município visando a sua regularização, tais como o Condomínio Rezende e a Quinta dos Flamboyants e outros que se fizerem necessário,

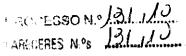
Considerando que a aplicação da Contribuição de Melhoria não se dá apenas com a intenção de cumprir uma legalidade, mas sim uma questão social e importante para a continuidade do processo de gestão sustentável que envolve a administração municipal,

Encaminho, por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 068/2.010, por meio do qual o Executivo propõe alterações de dispositivos da Lei Municipal nº 2.855 de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de Setembro de 2010.

ÉZIØ ŠPERA Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI № 068/2010 MO/10

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.855 de 27 de dezembro de 1990 que dispõe sobre lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:

Lei:	Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte
Art. 1° -	O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 2.855 de 27 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:
	"Art. 1°

Parágrafo Único - Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavimentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e sarjetas e rede de abastecimento de água e esgoto sanitário, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros dos logradouros nos quais tenha sido executada a obra."

Art. 2º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de Setembro de 2010.

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Assis

LEI № 2.855, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 990.

Altera dispositivos da legislação tributária Municipal referente ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a — seguinte

Lei:

Artigo 1º - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício do imóvel causado por obra pública.

Parágrafo único - Em se tratando de obras preparatórias de leito carroçável, pavi mentação, galerias de águas pluviais, iluminação pública, guias e
sarjetas, consideram-se beneficiados apenas os imóveis lindeiros
dos logradouros nos quais tenha sido executado a obra.

- Artigo 2º Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado por obras públicas.
- Artigo 3º A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, cuja expressão monetária será atualizada por ocasião do lança mento mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.
- Parágrafo único Para efeito de cálculo do valor do benefício, tomar-se-á a dife rença positiva entre o valor venal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização, este acrescido dos seguintes índices aplicados não cumulativamente.
 - a) atualização monetária;
 - b) correção até o limite de 30%, correspondente do crescimento vege tativo do núcleo em que a obra esteja inserida;
 - c) correção proporcional às obras deampliação realizada pelo contribuinte de acordo com os dados que houver declarado para efeito de cadastro imobiliário;



Prefeitura Municipal de Assis

LEI № 2.855/90......fls.02

- d) correção em percentual correspondente ao benefício resultante de eventual ato administrativo que importe valorização do núcleo em que a obra esteja inserida.
- Artigo 4º A alíquota da contribuição de melhoria será de 50% sobre o montante da valorização.
- Artigo 5º Quando a soma das contribuições calculadas na conformidade dos arts.

 3º e 4º, for superior ao custo total da obra, sobre a alíquota fixa
 da no artigo anterior aplicar-se-á fator capaz de reduzir as contri
 buições proporcionalmente ao custo da obra.
- Artigo 6º Para a cobrança da contribuição de melhoria a autoridade administra tiva deverá publicar edital contendo os seguintes elementos: delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreen didos, memorial descritivo do projeto, orçamento total ou parcial do custo das obras, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- Parágrafo 1º 0 edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.
- Parágrafo 2º A impugnação apresentada constituirá peça inicial do Processo Administrativo fiscal e obedecerá os trâmites previstos em regulamento.
- Artigo 7º A contribuição de melhoria será lançada de ofício após execução da obra pública e o contribuinte notificado para pagá-la na forma e prazos previstos em regulamento.
- Parágrafo único Executada a obra pública em parte suficiente para beneficiar de terminados imóveis o lançamento da contribuição de melhoria poderá ser feito. e o contribuinte notificado para pagá-la nos termos do disposto nesse artigo.
- Artigo 8º Feito o lançamento de contribuição de melhoria, o valor do crédito ributário apurado será convertido em BTN (Bônus do Tesouro Nacio nal) ou, por outro índice que sucedê-lo, para fins de pagamento par

11/



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.855/90......fls.0

celado ou em cota única.

- Artigo 9º O contribuinte que deixar de pagar a cota única ou parcelamento da contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:
 - I a atualização monetária do débito calculada mediante a aplicação do mesmo indice utilizado no artigo 8º;
 - II- a multa de 10 (dez por cento) sobre o valor do débito atualiza do monetariamente;e
 - III-a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, in cidentes sobre o valor originário do débito.
- Artigo 10 Para inscrição em dívida Ativa da contribuição de melhoría, observar-se-á o estatuído na Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 (Código Tributário do Município).
- Artigo 11 Ficam revogadas as Leis nº 2.251, de 28 de dezembro de 1 983 e nº 2.483, de 07 de abril de 1.987.
- Artigo 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de dezembro de 1 990.

ROMEU JOSE BOLFARINI

Prefette Municipal

DOMO CARLOS GONCALVES FILHO

Secretário Municipal de Administração

e Assuntos Jurídico

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jur<u>í</u>

cos em 27 de dezembro de 1 990.

JOHO CARLOS CONÇALVES FILHO

Secretário

.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 110/2010 PARECER Nº. 131/2010

Altera dispositivo da Lei nº. 2.855/90.

O presente Projeto tem como objetivo a inclusão, no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.855/90, que trata da cobrança da contribuição de melhoria, da rede de abastecimento de esgoto na hipótese de cobrança apenas para imóveis lindeiros dos logradouros.

Trata-se de assunto de interesse local e matéria tributária pró coletado, nada havendo, portanto, a considerar com relação à legalidade.

Lembre, apenas, que por beneficiar o contribuinte e nem criar ou majorar tributo, a matéria não se prende aos princípios da anualidade e anterioridade.

Isto posto, pode o texto ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Por fim, ressalta-se, que, para a sua aprovação, será necessário o quorum **de maioria relativa** ou simples, nos termos regimentais

É o parecer.

Assis, 15 de setembro de 2010.

DANIEL ALEXANDRE BUENO Assessor Técnico Jurídico

ÁBIB HADDÁD Procurador Jurídico